



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 00399/20*

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Natureza: Acompanhamento da Gestão / Painéis de Acompanhamento de Gestão (Contrato por Tempo Determinado)

Responsável: José Alexandre de Araújo

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ALERTA.** Acompanhamento da gestão. Painéis de Acompanhamento de Gestão (contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público). Verificação dos critérios legais. Medidas preventivas e corretivas. Emissão de Alerta.

**ALERTA TC N° 01499/20**

O Tribunal de Contas, no âmbito do controle externo, deve examinar diversos aspectos - contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial - da gestão dos órgãos e entidades sob sua jurisdição, cotejando a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (CF, art. 71).

Desde 5 de maio de 2000, com a entrada em vigor da Lei Complementar Nacional 101 – a conhecida “Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal” – alguns itens daqueles aspectos de gestão passaram a compor um subconjunto específico e consequentemente designado de “gestão fiscal”.

Esta mesma lei outorgou aos Tribunais de Contas competência para alertar órgãos e entidades públicas no sentido didático de prevenir a ocorrência de irregularidades durante a execução orçamentária, sublinhando a figura do controle concomitante da Administração Pública. Vejamos o dispositivo:

*Art. 59. ...*

*§ 1º. Os Tribunais de Contas **alertarão** os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:*

*V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.*

No ponto, analisando as informações disponibilizadas no Portal do TCE/PB ([tce.pb.gov.br](http://tce.pb.gov.br)), Painéis de Acompanhamento de Gestão (pessoal contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público), observa-se fato passível de comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC 00399/20*

É que, para tais contratações serem consideradas regulares é preciso a Administração Pública atestar a presença dos seguintes requisitos, nos termos da Constituição da República e da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>:

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;*
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;*
- c) a necessidade seja temporária;*
- d) o interesse público seja excepcional;*
- e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da administração;*
- f) realização de processo seletivo.*

Este último consta da jurisprudência e normativos desta Corte.

**Ante o exposto**, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de **Santa Luzia**, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, no sentido de que adote medidas de prevenção e/ou correção, conforme o caso, ou ateste a presença dos requisitos reguladores nos contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme relação acessível pelo portal [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB.

Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Registre-se, publique-se e comunique-se.  
TCE – Gabinete do Relator.  
João Pessoa, 24 de julho de 2020.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

<sup>1</sup> “Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da CF. (...) Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, II e IX, da CF. Descumprimento dos requisitos constitucionais. (...) Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na CF e devem ser interpretadas restritivamente. O conteúdo jurídico do art. 37, IX, da CF pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, **para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da administração.** É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a CF. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, entre eles os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. (RE 658.026, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-4-2014, P, DJE de 31-10-2014, Tema 612). Vide ADI 2.229, rel. min. Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 00399/20

- Início
- Institucional
- Gestão
- Legislação
- Publicações
- MP de Contas
- Ouvidoria
- Ecosil
- CCAS
- Fale Conosco
- Links Úteis

Página Inicial > Painéis > Evolução do quadro de servidores - Municipal

# EVOLUÇÃO DO QUADRO DE SERVIDORES – MUNICIPAL

- Compartilhar 0
- Tweeter

0

Evolução do Quadro de Servidores  
(Gráfico de linhas)

Quantitativo do Quadro de Servidores  
(Drill down/up)

**QUANTITATIVO DE VÍNCULOS POR MUNICÍPIO/UG (Utilize o Drill down/up no cabeçalho do município) Atualizado até 05/2020**

Período: 
 Município: 
 Unidade Gestora: 
 Tipo de Vínculo:

Município	Unidade Gestora	À Disposição	COMISSIONADO	Contratação por excepcional int..	EFETIVO	ELETIVO	Função de confiança	Inativos / Pensionistas	TOTAL
Santa Luzia	Câmara Municipal de Santa Luzia		10			11			21
	Inst. de Prev. Social dos Servidores Públ..	4	2	5	160	3	1	124	299
	Prefeitura Municipal de Santa Luzia		71	89	538	9			707
	<b>Subtotal por Município</b>	<b>4</b>	<b>83</b>	<b>94</b>	<b>698</b>	<b>23</b>	<b>1</b>	<b>124</b>	<b>1.027</b>
<b>TOTAL</b>		<b>4</b>	<b>83</b>	<b>94</b>	<b>698</b>	<b>23</b>	<b>1</b>	<b>124</b>	<b>1.027</b>

Assinado em 24 de Julho de 2020



Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
Mat. 3703525  
RELATOR